SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 248, DE 2008

Concede anistia aos Policiais Militares do Estado de Tocantins, que participaram do movimento reivindicatório ocorrido no período compreendido entre os dias 21 e 31 de maio de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º - É concedida anistia aos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que participaram do movimento reivindicatório por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorrido no período compreendido entre os dias 21 e 31 de maio de 2001.

Art. 2º - A anistia concedida por esta Lei atinge a todos os policiais militares da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que, no período compreendido entre 21 e 31 de maio de 2001, tenham praticado quaisquer atos que impliquem em crime militar ou pela prática de transgressões disciplinares previstas em legislação federal, em decorrência direta da participação no movimento reivindicatório referido no artigo anterior.

Parágrafo único - A anistia de que trata a presente Lei abrange tanto os crimes definidos no Código Penal Militar, ou pela prática de transgressões disciplinares previstas em legislação federal, quer já tenham sido julgados definitivamente, quer estejam sendo apurados em ação penal, inquérito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o inciso VIII, do art. 48, da Constituição Federal, ser competência da União, por intermédio do Congresso Nacional, dispor sobre concessão de anistia.

Portanto, a anistia é matéria cuja iniciativa se enquadra na regra geral do caput do art. 61, da Lei Maior, que legitima qualquer membro das Casas do Congresso para apresentar projeto de lei.

Em maio de 2001, policiais militares do Tocantins realizaram uma greve geral que durou 11 dias, com reivindicação de alterações de carga horária, melhoria nas condições de trabalho e reajuste salarial.

Após o desfecho da greve, os líderes foram exonerados.

No âmbito do Estado do Tocantins já houve medidas para anistiar os policiais militares participantes do movimento grevista de 2001, como as Emendas Constitucionais nºs 15 , de 2005 e 19, de 2006 e o Decreto nº 2.871, também de 2006.

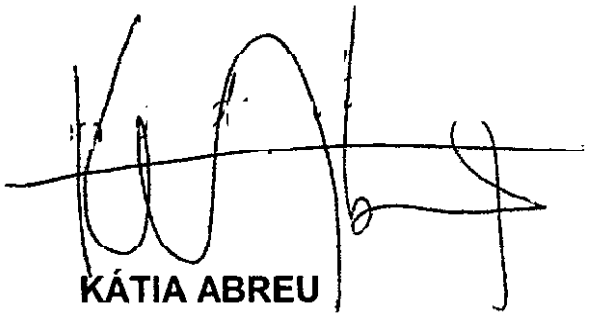
Em decorrência do Decreto nº 2.871, de 2006, dezenove (19) policiais militares que haviam sido excluídos em razão do movimento reivindicatório de 2001 foram reintegrados aos quadros da Polícia Militar.

No entanto 46 policiais militares respondem a processo acusados de prática de crimes militares como: motim, prática de violência, desacato, revolta armada, organização de grupo para a prática de violência, peculato-furto e incitamento à desobediência.

Assim, a presente proposição tem o objetivo de conceder anistia aos policiais militares do Estado do Tocantins que participaram do movimento reivindicatório ocorrido no período compreendido entre os dias 21 e 31 de maio de 2001.

Em razão dos argumentos apresentados, o Congresso Nacional deve agir prontamente, razão pela qual esperamos uma célere tramitação dessa matéria.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.



KÁTIA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

VIII - concessão de anistia;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005.

Altera os artigos que especifica da Constituição do Estado de modo a criar o Corpo de Bombeiros Militar, desmembrando-o da Polícia Militar do Estado, e adota outras providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1°. A alínea "b", do inciso VI, do art. 6° da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6°

.....

VI.....

b) organizar e manter o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Procuradoria Geral do Estado, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar;

....."

Art. 2°. O § 9° do art. 13 da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13.

.....

§ 9°. Aplicam-se aos militares do Estado as disposições do art. 42 da Constituição Federal, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado."

Art. 3°. O inciso VI do art. 20 da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 20.

.....

VI - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, do Tribunal de Contas, das Polícias Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros;

....."

Art. 4°. O inciso I do § 1º do art. 27 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

§1°.....

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

....."

Art. 5°. O inciso XXI do art. 40 da constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40.

.....

XXI- exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

....."

Art. 6°. O art. 40 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do inciso XXII-A. com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

XXII-A - relevar, atenuar ou anular penalidades administrativas impostas contra servidores civis ou contra os militares do Estado, quando julgar conveniente;

....."

Art. 7°. Os incisos IV e VIII, do § 1° do art. 48 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

§ 1°.....

IV -os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

.....

VIII-o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, dos membros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Estado, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça;

....."

Art. 8°. O inciso I do art. 59 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59

I -não podem os componentes da Guarda Municipal usar títulos, postos ou uniformes privativos das Forças Armadas, ou semelhantes aos usados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, nem podem ultrapassar os limites dos próprios Municípios;

....."

Art. 9°. O art. 114 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

"Art. 114°.

.....

III - Corpo de Bombeiros Militar.

....."

Art. 10. Os §§ 1° e 4° do art. 114 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114.

.....

§ 1°. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são regidos por legislação especial, que define sua estrutura, deveres, prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica, observados os preceitos da Constituição Federal.

.....

§ 4°. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar forças auxiliares e reservas do Exército, juntamente com a Polícia Civil, subordinam-se ao Governador do Estado."

Art. 11. O art. 117 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, são instituições permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militares. competindo. entre outras. as seguintes atividades para:

I - a Polícia Militar:

a) policiamento ostensivo de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário;

b) atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública e com a garantia do poder de polícia dos órgãos e entidades da administração púbica, em especial das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II - o Corpo de Bombeiros Militar:

a) a coordenação e execução de ações de defesa civil;

b) a prevenção e o combate aos incêndios;

c) proteção, busca e salvamento em alturas, terrestre e aquático de pessoas e bens;

d) estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seu patrimônio contra incêndio e catástrofes ou pânico;

e) perícia de incêndios;

f) resgate de vítimas de acidentes e sinistros;

g) analisar projetos contra incêndio e pânico, fiscalizar sua execução, aplicar sanções e interdições em edificações ou locais de concentração de público que não apresente as condições de segurança exigidas por normas vigentes.

III - a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 12. É de 90 dias contados da data de publicação desta Emenda, o prazo para que:

I - os oficiais e os praças, lotados em unidades do Corpo de Bombeiros Militar, possam optar entre permanecer nessa corporação ou retornar à Polícia Militar;

II - os praças da Polícia Militar que possuem curso de formação de bombeiro militar possam optar por serem redistribuídos para o Corpo de Bombeiros Militar;
III - os oficiais da Polícia Militar possam requerer, em caráter irrevogável e irretratável, ao Chefe do Poder Executivo sua redistribuição para o Corpo de Bombeiros Militar.
§ 1º. Ao decidir sobre o requerimento de que trata o inciso III deste artigo o Chefe do Poder Executivo levará em conta a preservação do efetivo de oficiais dos Quadros da Polícia Militar, de modo a impedir a interrupção de continuidade das ações e competências da Corporação, a quebra da estrutura hierárquica ou da cadeia de comando.
§ 2º. A opção de que trata este artigo tem caráter irrevogável e irretratável.
Art. 13. É mantida a atual vinculação do Corpo de Bombeiros Militar à Polícia Militar até a edição da Lei Complementar tratada no Parágrafo único do art. 117 da Constituição do Estado.
~~Art. 14. Os militares do Estado excluídos da Corporação em virtude de movimento reivindicatório, ocorrido em maio de 2001, são incluídos nos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar existentes na data da vigência desta Emenda, asseguradas a contagem do tempo e a graduação anteriores ao afastamento, desde que, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Emenda:~~ *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 22/10/2006)*
~~I - apresentem requerimento escrito ao Governador do Estado;~~ *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 22/10/2006)*
~~II - renunciem expressamente, nos correspondentes autos, a eventual ação que promovam contra o Estado, cujo objeto é o pedido de inclusão na Corporação decorrente dos fatos referidos no caput deste artigo;~~ *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 22/10/2006)*
~~Parágrafo único. O Governador do Estado editará Decreto relacionando os nomes dos militares a que se refere este artigo.~~ *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 22/10/2006)*
Art. 15. Ficam retirados das fichas individuais dos militares que participaram do movimento reivindicatório de maio de 2001 as anotações e os registros de punições administrativas ou disciplinares dele decorrentes.
Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. São revogados o § 10 do art. 13, o inciso III do art. 20 e o § 2º do art. 114, todos da Constituição do Estado.
Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 26 dias do mês de setembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

Deputado CÉSAR HALUM
Presidente

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM ARAGÃO
1º Vice-Presidente

Deputado SARGENTO
2º Vice-Presidente

Deputado ANGELO AGNOLIN OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado JOÃO
2º Secretário

Deputado FÁBIO MARTINS AUGUSTO
3º Secretário

Deputado JOSÉ
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 22 DE OUTUBRO 2006.

Altera a Constituição do Estado na parte que especifica e adota outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1.º O Título XVI da Constituição do Estado, passa a vigorar acrescido do art. 26 com a seguinte redação:

"....

Art. 26. O chefe do Poder Executivo anistia administrativamente, por meio de Decreto, os policiais militares excluídos em razão do movimento reivindicatório de maio de 2001, reintegrando-os aos quadros da Polícia Militar nas suas respectivas graduações."

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º É revogado o art. 14 da Emenda Constitucional 15, de 26 de setembro de 2005.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 22 dias do mês de outubro de 2006; 185.º da Independência, 118.º da República e 18.º do Estado.

CÉSAR HALUM
Presidente

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
1° Vice-Presidente
Deputado ANGELO AGNOLIN
1° Secretário
Deputado FÁBIO MARTINS
3° Secretário

Deputado SARGENTO ARAGÃO
2° Vice-Presidente
Deputado JOÃO OLIVEIRA
2° Secretário
Deputado JOSÉ AUGUSTO
4° Secretário

DECRETO No 2.871, de 23 de outubro de 2006.

Anistia e reintegra os praças policiais militares excluídos dos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, e o art. 26 do Título XVI da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1° São anistiados e reintegrados aos quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins os praças policiais militares que, em razão do movimento reivindicatório de maio de 2001, foram excluídos da Corporação.
Parágrafo único. Os praças policiais militares de que trata este artigo são os relacionados no Anexo Único a este Decreto.
Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de outubro de 2006.
Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro de 2006; 185o da Independência, 118o da República e 18o do Estado.
MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado
Raimundo Bonfim Azevedo Coelho
Comandante-Geral da Polícia Militar
Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO AO DECRETO No 2.871, de 23 de outubro de 2006.
POSTO NOME RG
1o Sargento-QPPM MANOEL ARAGAO DA SILVA 02.434/2
2o Sargento-QPE EVALDO SANTOS E SILVA 01.161/2
2o Sargento-QPE JOSE WILSON SEGUNDO 01.211/2
Cabo-QPE ANTONIO CARLOS MARQUES FEITOSA 02.416/3
Cabo-QPPM ANTONIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA 00.330/3
Cabo-QPPM HILTON TAVARES 00.418/3
Cabo-PM MAURICIO MOTTA JUNQUILHO 03.960/3
Soldado-PM ELIZIEL CAETANO DE OLIVEIRA 01.362/4
Soldado-PM ERASMO MACARIO DA SILVA 02.917/4
Soldado-PM ERNANI ROQUE BELLENZIER 02.739/4
Soldado-PM FABRICIO ALEXANDRE LOPES 03.411/4
Soldado-PM GERCILIO SANTANA OLIVEIRA 01.765/4
Soldado-PM ISMAEL FREITAS MOREIRA 01.841/4
Soldado-QPE JESUS BARBOSA DOS SANTOS 03.653/4
Soldado-PM JOSE ARAUJO DE CARVALHO 03.265/4
Soldado-QPPM PEDRO SERGIO TIMOTEO DE OLIVEIRA 03.369/4
Soldado-QPPM RAIMUNDO ALVES FERREIRA 03.050/4
Soldado-QPPM VALCIMAR MARQUES CARDOSO 02.034/4
Soldado-PM VALMIR ALVES DE ARAUJO 02.758/4

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/6/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13740/2008)